



PROJETO DE LEI N° 2.932, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
reestruturação da Carreira
do Magistério Público do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica reestruturada a Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei n° 66, de 18 de dezembro de 1989, cujos cargos ficam assim compostos:

I - Professor Nível;

a) Classe A - portadores de habilitação específica para o magistério, obtida por meio de Curso Normal, em nível médio;

b) Classe B - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura curta;

c) Classe C - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena;

II - Professor Nível 2;

a) Classe A - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura curta;

b) Classe B - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena.

III - Professor Nível 3: Classe Única, portadores, de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena.

IV - Especialista em Educação: Classe Única, portadores de habilitação de nível superior, representada por licenciatura plena.

Parágrafo único - São enquadrados no cargo de Professor Nível 1 - Classe B, no cargo de Professor Nível 1 - Classe C ou no cargo de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Professor Nível 2 - Classe B, no padrão correspondente, os atuais ocupantes dos cargos de Professor Níveis 1 e 2, que já percebem a Gratificação de Titularidade - GT2 ou GT3, respectivamente.

Art. 2º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, no Padrão 1 da Classe A do cargo de Professor Nível 1, no Padrão 1 da Classe A do cargo de Professor Nível 2, no Padrão 1 da Classe Única do cargo de Professor Nível 3 e no Padrão 1 da Classe Única do cargo de Especialista em Educação.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de Professor Nível 1 e de Professor Nível 2, que ainda não recebem a Gratificação de Titularidade - GT, bem como os que ingressarem na Carreira Magistério Público do Distrito Federal a partir da vigência desta Lei, serão enquadrados no cargo de Professor Nível 1 - Classe B, no cargo de Professor Nível 1 - Classe C ou no cargo de Professor Nível 2 - Classe B, no padrão correspondente àquele em que o professor estiver posicionado, mediante a comprovação da habilitação exigida no Artigo 1º e após doze meses de efetivo exercício no magistério público do Distrito Federal.

Art. 4º A aplicação desta Lei não implica aumento de despesa ou redução de remuneração.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo baixar as normas que se fizerem necessárias para a aplicação desta Lei, bem como suas respectivas tabelas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2002.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2002.